

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 1997 (Apenas o PL nº 4.714, de 1998)

Dispõe sobre a inclusão obrigatória da disciplina “Sexualidade e Doenças Sexualmente Transmissíveis, Forma de Contágio e Prevenção”, no currículo da escola fundamental.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

1. Cuida o presente Projeto de Lei de incluir obrigatoriamente no currículo da escola fundamental a disciplina “Sexualidade e Doenças Sexualmente Transmissíveis, Forma de Contágio e Prevenção” (**art. 1º**), a desenvolver-se de acordo com a legislação do ensino vigente, no que se refere à elaboração de currículos escolares e à organização didática de estabelecimentos de ensino (**art. 2º**).

O Art. 4º estabelece **cláusula geral de revogação**.

2. O deputado autor da proposição assim a justifica:

“É impressionante, no Brasil, o número de pessoas desinformadas em relação à sexualidade e doenças sexualmente transmissíveis, o que mostra que é necessário o estabelecimento de programas de esclarecimento como forma de conscientização dos riscos maléficos, e, principalmente, de que existem formas de prevenção à estas doenças.”

3. Apensado ao PL encontra-se o de nº **4.714, de 1998**, de autoria do Deputado PAULO PAIM, sob ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nos programas de ensino do 1º e 2º graus, das informações e orientações científicas sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs, drogas, entorpecentes, psicotrópicos, bebidas alcoólicas e cigarros e dá outras providências”.

O art. 1º torna obrigatoria a inclusão nas disciplinas de Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, no ensino de 1º grau (1ª a 8ª séries) e junto a disciplina Biologia, no 2º grau, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, de todas as informações e orientações científicas sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, Doenças Sexualmente Transmissíveis, drogas, entorpecentes, psicotrópicos, bebidas alcoólicas e cigarros, bem como de todos os seus malefícios a saúde.

O § 1º Determina o § 1º que esse ensino deverá abranger, pelo menos, dez por cento do conteúdo programático das referidas disciplinas, no ano ou semestre em que for incluída a matéria.

O § 2º atribui às autoridades de Educação e Saúde da União, Estados, Municípios e Distrito Federal promover a realização de palestras e/ou seminários, debates e conferências, enfocando temas referentes ao uso de drogas, bebidas alcoólicas, cigarros, bem como a prevenção e tratamento da AIDS e DSTs, em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados, pelo menos uma vez a cada semestre, realizados em horários normais de aula, havendo, consequentemente, inclusão e adequação das datas no calendário escolar em que realizados (I), devendo as autoridades de saúde da União, Estados e Distrito Federal indicar profissionais para proferir as palestras, debates e/ou seminários (II).

O § 3º manda incluir nos cursos de formação de professores, junto à disciplina de Ciências (em cada nível com sua respectiva denominação), a obrigatoriedade a que se refere a lei, dispondo mais o § 4º que o corpo de psicólogos e pedagogos, especialmente os orientadores pedagógicos, das escolas públicas e particulares, devem ser treinados para atender e orientar os estudantes de 1º e 2º graus, esclarecendo o inciso I que o corpo docente das escolas públicas e particulares deverá ser treinado e aparelhado para que possa ensinar e orientar os estudantes do ensino de 1º e 2º graus sobre o tema.

O § 5º estabelece **cláusula de vigência** e, o § 6º, **cláusula revogatória geral**.

4. O Deputado autor assim justifica a proposição:

“Um dos objetivos deste projeto é assegurar a divulgação das informações referentes às doenças sexualmente transmissíveis, a AIDS, além dos malefícios causados pelas drogas, bebidas alcoólicas e pelo cigarro. Nesse sentido, a informação e a conscientização feitas pelos estabelecimentos de ensino aos alunos constituirão uma arma poderosa e eficaz na luta para a redução dos danos causados pelas drogas. Segundo uma pesquisa realizada pela Escola Paulista de Medicina, o tabaco é a primeira droga consumida pela maioria dos entrevistados, em geral aos 14 anos. O álcool começa a ser consumido, em média, aos 15, idade em que a maioria também experimenta maconha e solventes. Aos 17, conhecem as anfetaminas. Para comprar as drogas 38% dos usuários de cocaína ou crack que passam por centros de reabilitação já praticaram furto ou roubo; 21% já praticaram assaltos à mão armada; 39% já furtaram dinheiro em casa e 13% chegaram a se prostituir. Todos sabemos que as desigualdades sociais e a falta de informação, geram comportamentos bárbaros e preconceituosos. Vivemos em um país dividido radicalmente entre os muito ricos e os muito pobres. E o comportamento desses jovens é como se fosse uma vingança possível contra a injustiça da realidade. Chama a atenção o número de crimes praticados por menores, que a lei chama eufemisticamente de infratores. A falta de perspectiva que esses garotos têm da vida, da distância que os separa de uma sociedade voltada para o consumo e que trata os mais pobres como perdedores, como se a vida fosse apenas um jogo. É difícil viver num mundo em que o ter vale mais do que o saber. Temos que sair da contemplação e passar para a ação. É preciso agir preventivamente e mostrar a estes jovens que apesar de tudo, a vida vale a pena.”

5. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, na forma do parecer do Relator, Deputado AGNELO QUEIROZ, aprovou o PL nº 4714, de 1998, e rejeitou o PL nº 3.995, de 1997, colhendo-se do voto:

“Os dois projetos tratam de matéria relevante. Comungamos com a preocupação dos ilustres Autores e sabemos da necessidade de informações práticas, urgentes e precisas sobre os riscos maléficos das doenças

transmissíveis. O desconhecimento, a falta de orientação, e até o abandono tem levado muitos jovens ao uso de drogas, bebidas alcoólicas e cigarro.

Precisamos continuar lutando e ajudando, como autoridades comprometidas com o desenvolvimento social do País, a todos os estudantes independente do grau de ensino a que recebam, nos estabelecimentos escolares, preventivamente as orientações e informações necessárias para uma vida saudável.

Como o Projeto apensado, PL nº 4.714, de 1998, é mais abrangente, e propõe a inclusão das noções preventivas na disciplina de saúde já existente, não precisando criar uma disciplina nova e específica para desenvolver este conteúdo, voto pela aprovação do PL nº 4.714, de 1998 e pela rejeição do PL nº 3.995, de 1997.”

6. Atendendo a sugestões de outros parlamentares, no sentido de modificar a redação do **art. 1º** do **PL 4714/98** e suprimir os §§ 1º a 4º, o Relator ofereceu as seguintes emendas, acatadas a final pela COMISSÃO:

- **emenda modificativa**, dando a seguinte redação ao art. 1º do PL nº 4714/98:

“Art. 1º “Será obrigatória a inclusão nas disciplinas de Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, no ensino de 1º grau – 1ª a 8ª série e junto à disciplina de Biologia no ensino de 2º grau, dos estabelecimentos de ensino público e particulares, situados no território nacional, de informações e orientações científicas sobre Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, Doenças Sexualmente Transmitidas, drogas, entorpecentes, psicotrópicos, bebidas alcoólicas e cigarros, bem como de todos os seus malefícios à saúde”.

- **emendas supressivas** dos §§ 1º a 4º, do art. 1º, do PL nº 4714/98.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta Comissão analisar **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à **Câmara** ou suas **Comissões**, sob os aspectos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, III, a, do Regimento Interno).

2. Tratam os dois PLs de introduzir matéria ao currículo do ensino de 1º e 2º graus, em estabelecimentos docentes das redes pública e privada.

3. Cabe à **União legislar, privativamente (art. 22 da CF)**, sobre **diretrizes e bases da educação nacional** (inciso XXIV), e, em termos de **competência legislativa concorrente (art. 24)** sobre **educação** (inciso IX), a sua competência se limita ao estabelecimento de **normas gerais (§ 1º)**.

Registre-se, por outro lado, que o tema não está reservado a iniciativa privativa quanto à deflagração do procedimento legislativo.

4. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO aprovou, por ser mais abrangente, o **PL nº 4.714, de 1998**, com **emendas supressivas** dos **§§ 1º a 4º** do art. 1º, rejeitando, porém, o PL nº 3.995, de 1997, por isso que deve este ser arquivado, não constando tenha havido recurso contra essa deliberação, na forma do art. 133 do Regimento Interno:

“Art. 133. Ressalvada a hipótese de interposição de recurso de que trata o § 2º do artigo anterior, excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída, será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário, e, quando se tratar de matéria em revisão, ao Senado.

”

5. Quanto ao **PL nº 4.714, de 1998**, e suas emendas, sob o enfoque atribuído a esta Comissão, nenhum óbice se aponta capaz de tolher sua regular tramitação, salvo no que se refere à **técnica legislativa**, determinada pela Lei Complementar nº 95/98, razão pela qual se oferece o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.714, DE 1998 (Apensado ao PL nº 3.995, DE 1997)

Obriga inclusão, no ensino de 1º e 2º graus, nos estabelecimentos docentes públicos e privados, das informações e orientações científicas sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs, drogas, entorpecentes, psicotrópicos, bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos docentes, públicos e privados, a incluir, nas disciplinas de Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, no ensino de 1º grau (1ª a 8ª séries) e na disciplina de Biologia, de 2º grau, todas as informações e orientações científicas sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs, drogas, entorpecentes, psicotrópicos, bebidas alcoólicas e cigarros e seus malefícios à saúde.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

